



109
A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

Informação n.º 023/2023

Para: Gabinete do Prefeito Municipal – GPM e Secretaria Municipal do Planejamento e Desenvolvimento Econômico – SEPDE

Assunto: Parecer Jurídico referente à possibilidade de parceria pela Lei 13.019/2014 com o Entidade Associação Amigos de Bernardino Lopes da Cunha

Senhor Prefeito e Senhora Secretária:

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Econômico, através do memorando n.º 746/2023 – SEPDE, solicitando parecer jurídico acerca da possibilidade de celebração de parceria com a Associação Amigos de Bernardino Lopes da Cunha. Esta Procuradoria solicitou alguns esclarecimentos, sendo que o processo retornou para análise através do memorando n.º 809/2023 – SEPDE.

Conforme consta no plano de trabalho, a parceria tem como objetivo a mútua cooperação para incentivo e desenvolvimento da agricultura familiar na área rural do Município de Santo Antônio da Patrulha.

Considerando o Art. 35, VI, da Lei n.º 13.019/2014, a celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da emissão de parecer jurídico, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito da possibilidade de celebração da parceria.

Conforme a Lei Federal n.º 13.019/2014, ficou definido novas regras para a celebração de parcerias, nas quais o Poder Público e as organizações da sociedade civil cooperam para alcançar um interesse comum de finalidade pública. Essa lei reconhece que as parcerias aproximam as políticas públicas das pessoas e das realidades locais possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora. Por ter abrangência nacional, a lei deve ser cumprida por todos os órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Logo, em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil – definidas pelo artigo 2º, da Lei n.º



13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto.

Segundo vislumbramos do artigo 2º, da Lei n.º 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, distinguindo-se pela iniciativa acerca do projeto e a transferência ou não de recursos. Para a presente situação entendemos ser caso de termo de fomento, conforme dispõe o art. 2º, inciso VII:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

No presente caso, o memorando n.º 382/2023, da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente – SEMAM (fl. 01) justifica que atualmente a Prefeitura Municipal cede equipamentos agrícolas para a entidade através do Termo de Autorização de Uso n.º 01/2023, porém o alto custo com manutenção dos equipamentos e com combustível tem sido entrave para o mantimento para o projeto Patrulha Agrícola. Com a parceria, se busca incentivar e fomentar ainda mais a agricultura na localidade de Rincão do Herval através do repasse de recurso à Associação de Amigos de Bernardino Lopes da Cunha.

Quanto ao Plano de Trabalho, o artigo 22 da Lei n.º 13.019/2014 traz os requisitos necessários, abaixo passamos a analisar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação Bernardino Lopes da Cunha e aprovado pelo Secretário da Agricultura e Meio Ambiente, pelo Gestor da parceria e pelo Prefeito Municipal.

O artigo 22, inciso I, solicita descrição da realidade que será objeto da parceria e o nexo em relação às atividades e metas a serem atingidas, o Plano de Trabalho demonstra a necessidade de criação de políticas públicas para assegurar a permanência dos produtores nas áreas rurais.

O inciso II, do artigo 22, exige a descrição das metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados, sendo que o Plano de Trabalho pontua o repasse de recurso para aquisição de combustível e para manutenção do maquinário agrícola cedido, visando o aumento da produção agrícola e buscando evitar a migração de famílias para a zona urbana do Município e assim evitar o aumento do desemprego, bem como busca aumento na arrecadação de impostos.



Em relação às receitas e despesas previstas no artigo 22, inciso II-A, da Lei n.º 13.019/2014, há previsão de dotação orçamentária (fl. 02) e no Plano de Trabalho consta de que forma serão aplicados os recursos financeiros.

Quanto à forma de execução das atividades ou dos projetos, o Plano de Trabalho informa que o recurso será utilizado para compra de combustível e para manutenção do maquinário agrícola cedido pelo Município.

O artigo 33, alínea “b”, da Lei n.º 13.019/2014 refere que para celebrar as parcerias a OSC deverá ter experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de natureza semelhante, no presente foi juntado Acordo de Cooperação firmado com o Município, demonstrando que a OSC já prestou este tipo de auxílio aos agricultores locais.

Os documentos referidos no artigo 34 da Lei n.º 13.019/2014 estão presentes e o estatuto está de acordo com a lei e o objeto da parceria.

Os orçamentos dos produtos adquiridos serão juntados posteriormente, uma vez que não há como prever quais peças serão necessárias.

Quanto à inexigibilidade de chamamento público, a Lei n.º 13.019/2014 estabelece que para que a Administração Municipal possa celebrar parcerias com outras entidades deverá realizar chamamento público para selecionar e analisar as entidades que poderão ser beneficiadas.

A Lei 13.019 também prevê situações em que o será considerado inexigível o chamamento público, vejamos:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).



Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

No presente caso há justificativa do Prefeito Municipal sobre a inexigibilidade, bem como a entidade já possui os equipamentos cedidos através do Termo de Autorização de Uso n.º 01/2023.

Há parecer técnico da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente (fl. 96), exigido pelo artigo 35, inciso V, da Lei 13.019/2014.

Nos documentos juntados há indicação de Gestor e de Comissão de Monitoramento e Avaliação para acompanhamento e fiscalização da parceria, com o objetivo de avaliar o desenvolvimento das atividades descritas no Plano de Trabalho, além dos indicadores de efetividade.

Isto posto, da análise de todo o procedimento, constata-se que foi realizado dentro da legalidade, atendendo a todos os requisitos e etapas previstas na Lei n.º 13.019/2014 e no Decreto Municipal n.º 287/2019, bem como o Plano de Trabalho foi aprovado pelo Secretário responsável, pelo gestor da parceria e pelo Prefeito Municipal.

A minuta do Termo de Colaboração segue em anexo para análise e assinatura.

Santo Antônio da Patrulha/RS, 21 de julho de 2023.

Atenciosamente,

Michele Machado

Assessora Jurídica

OAB/RS 110.185

Igor dos Santos Oliveira,

Procurador Geral do Município.

OAB/RS 97.164